

Flavio Galdino	Vanderson Maçullo	Maria Victoria P. Lima Marins	Bruna Fortunato	Mateus S. Camara
Rafael Pimenta	Manoela Arruda Moreira	Guilherme Ielo Campos	Vitoria Iglesias Silva	Bruna Wu
Eduardo Takemi Kataoka	Raphael Figueiredo	Bruna Vilanova Machado	Rayana Manhães	Vitor Chen
Luiz Roberto Ayoub	Guilherme Soares Vila Lima	Caroline Müller	Paulo de Tarso P. Costa Filho	Clara Gervásio
Gustavo Salgueiro	Elias Haber Feijó	Paula Ocké	Patrícia Menezes Leon Peres	Victor Almada
Diogo Rezende de Almeida	Bruno F. Aуст Augusto	Mauricio Luis de Souza	Giovanna Plácido Soares	Felipe Lubambo L.C Perretti
Tomás Martins Costa	Sofia Rabelo	Luiza Mota Lima Valle	Ferdinando Brunelli	Michelle Sorensen Camilo
Mauro Teixeira de Faria	Jacques Rubens	Bruna Silveira	Maria Eduarda Plácido	Vivian Athanazio
Rodrigo Candido de Oliveira l.m.	Yuri Athayde	Ana Paula Guarnieri Barbato	Alice Lopes S. Pereira	Pedro de Oliveira
Cristina Biancastelli	Fernanda Drugowich	Georges El-Hage	Carolline Mello Gomes	Jade Cardoso Mattoni
Isabel Picot França	Maria Fabiana Sant'Ana	Jorge Luis da Costa Silva	Edson R. Bimbi	Anna Beatriz Vianna
Filipe Guimarães	Bernardo Accioli	Tiago de Oliveira Macedo	Diego Bellot de Oliveira	Gabriel Alvarenga
Claudia Maziteli Trindade	Julia Cola	Maria Gentil	Julia Salomão Vieitas	Isabela Vogan
Gabriel Rocha Barreto	Dione Assis	Fernanda Weaver	Beatriz Melo	Bárbara Cintra Rangel
Felipe Brandão	Luciana Machado	Beatriz Pacheco Villar	Matheus Araujo Oliveira	Pedro Henrique C. Quiñones
Adrianna Chambó Eiger	Milene Pimentel Moreno	Lucas Amaral	Amanda Pierre de M. Moreira	Leticia Naomi Kanashiro
Wallace Corbo	Claudia Tiemi Ferreira	Raianne Ramos	Thiago Silva Uchôa	Carla Geovana de Lima
Fernanda Medina Pantoja	Guilherme Nunes	Thiago Merhy Couto	Bruna Rodrigues Parca	Júlia Limongi Cardoso
Luan Gomes	Roberta Maffei	Gabrielle Quelhas Mussauer	Cecília de Queiroz G.A Padrão	Gabriela Grotteria
Pablo Cerdeira	Rodrigo da Guia Silva	Daniel Araújo	Leonardo Miranda Carnicelli	Deyvid Monteiro F. Attadini
Yasmin Paiva	Helena C. G. Guerra	Jeniffer Gomes	Igor Dias	Paula Potsch
Rodrigo Saraiva P. Garcia	Gabriella Dias Silva	Carolline Ribeiro Chaves	José Bento Armond	Miguel Gurgel
Ivana Harter	Jéssica Aparecida Durães	Bruna Gallucci Ortolan	Marcela Souto Manhães	
Thiago Gonzalez Queiroz	Ana Gasparine	Giovana Sosa Mello	Helena Magarinos Torres	
Vanessa Rodrigues	Ana Elisa Correa	Ramon Barbosa Baptistella	Juliana de Andrade Nahass	
Julianne Zanonato	Lucas Ferreira	Gabriel Fernandes Dutra	Camilla Gomes Fernandes	
Fernanda David	Isabela Xavier da Silva	Rafaela C. Freitas	Victor Rocheleau	

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**URGENTE: VENCIMENTO DA TUTELA CAUTELAR**

Processo n. 3001714-28.2026.8.19.0001

CVLB BRASIL S.A. e outros (“Grupo CVLB” ou “Companhia” ou “Requerentes”), devidamente qualificadas nos autos da Tutela Cautelar antecedente em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a prorrogação da tutela cautelar antecedente por mais 15 (quinze) dias, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.**

BREVE SÍNTESE DO PROCESSO E DA TRAJETÓRIA NEGOCIAL.

1. Em 14.01.2026, este d. Juízo deferiu tutela cautelar antecedente com fundamento no art. 20-B da Lei nº 11.101/2005 ("LRF"), suspendendo pelo prazo legal de 60 (sessenta) dias as ações e execuções em face das Requerentes e vedando a rescisão unilateral de contratos essenciais à continuidade operacional do Grupo CVLB, medida deferida no contexto da instauração de processo de mediação empresarial perante a FGV Câmara de Mediação e Arbitragem ("FGV"), voltado à construção de solução consensual para o equacionamento do passivo do Grupo CVLB junto ao universo de credores.
2. O período inicial de 60 dias não transcorreu sem percalços. A tutela precisou ser reforçada por decisão de 24.02.2026, em resposta a condutas de credores que, a pretexto de alegações de extraconcursalidade ou cláusula arbitral, buscavam se furtar ao cumprimento da ordem judicial, excutindo garantias, retendo recebíveis operacionais e ameaçando rescisões contratuais. A resistência de uma minoria de credores não encontrou respaldo em segunda instância e felizmente não impediu o avanço das negociações com a ampla maioria do universo concursal.
3. A credora Riza Securitizadora S.A. interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela cautelar (Evento 73), tendo a e. Desembargadora Relatora Renata Cotta, da 2ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, inicialmente concedido efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que as Requerentes teriam demonstrado apenas os requisitos do art. 48 da LRF, sem comprovação mínima da viabilidade objetiva do pedido recuperacional nos termos do art. 51 (Evento 85).
4. Diante dessa decisão, as Requerentes apresentaram documentação complementar perante o Juízo de origem, demonstrando o lastro concreto para eventual pedido de recuperação judicial (Evento 89). Em juízo de retratação, a Desembargadora Relatora reconsiderou integralmente a concessão do efeito suspensivo, reconhecendo que o fundamento principal do *decisum* anterior não mais subsistia diante da documentação apresentada (Evento 124, OUT15). A Relatora reafirmou, ainda, que, em observância ao princípio da preservação da empresa, é possível a suspensão das ações que impliquem constrição patrimonial durante o período de proteção, e que mesmo credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial

devem se submeter ao Juízo Recuperacional quando os atos constritivos possam interferir no sucesso do plano, invocando o Enunciado nº 6 do FONAREF.

5. Ao término do prazo inicial, as Requerentes requereram prorrogação por 30 dias, demonstrando a evolução concreta das tratativas. V. Exa. deferiu o pedido em 12.03.2026 (Evento nº 219), reconhecendo corretamente que o Grupo CVLB demonstrava "*efetivo processo de tratativas com seus credores*" e que, "*uma vez ultimado um plano de Recuperação Extrajudicial pretendido pela requerente, haverá maior probabilidade de ganho que de perda com o deferimento da extensão requerida*".

6. Ciente da interposição de agravo de instrumento pela credora Riza Securitizadora S.A. contra a referida decisão, este d. Juízo não exerceu juízo de retratação, mantendo integralmente os termos da prorrogação deferida (Evento nº 290). Apenas a credora Riza Securitizadora S.A. e a credora Electrolux do Brasil S.A. interpuseram agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a prorrogação, sem que o Tribunal tenha atribuído efeito suspensivo aos recursos. A ausência de resistência da expressiva maioria dos credores ao ambiente de proteção é, por si só, indicativa de que a manutenção da tutela atende ao interesse coletivo do universo concursal.

7. É nesse contexto, de um processo negocial que se desenvolveu de forma séria e contínua ao longo de quase três meses, sob supervisão de instituição de reconhecida credibilidade, e que ora se encontra na fase final de formalização de adesões, que as Requerentes comparecem para requerer a presente prorrogação.

#### DO AVANÇO DAS NEGOCIAÇÕES E DO OBJETO DELIMITADO DESTA PRORROGAÇÃO.

8. Inicialmente, frise-se que o presente requerimento não tem por objeto uma dilatação genérica do ambiente de proteção, nem a reabertura de um processo negocial em estágio inicial. Seu objeto é preciso: **viabilizar, no prazo de 15 dias, o atingimento do quórum legal exigido pelo art. 161, §2º, da LRF para o ajuizamento do pedido de Recuperação Extrajudicial ("RE")**, mediante a coleta das últimas adesões pendentes ao Plano de Recuperação Extrajudicial ("PRE") apresentado aos credores.

9. As Requerentes já obtiveram o alinhamento conceitual de credores que representam aproximadamente **R\$ 482 milhões**, equivalentes a **32,08%** do passivo total sujeito à reestruturação, que totaliza aproximadamente **R\$ 1,5 bilhão**. Entre os credores nesse estágio figuram Mondial, Britânia, Samba Toys, Milk, Bee Toys, Allied Tecnologia, ELG, Arthi, Kian, Ourense e Cardoso, sendo que parte desse universo já formalizou sua adesão mediante assinatura do Termo de Adesão ao PRE, e os demais encontram-se em fase de ajustes finais dos documentos para formalização.

10. Paralelamente, as negociações com credores responsáveis pela parcela remanescente necessária ao atingimento do quórum legal encontram-se em estágio avançado e convergente, com tratativas em curso e perspectiva concreta de adesão dentro do prazo ora pleiteado.

11. O prazo de 15 dias destina-se precisamente a permitir que ambos os processos sejam concluídos, transformando o alinhamento já obtido em adesões formais suficientes ao protocolo do pedido de RE. O risco de insucesso é marginal. Por outro lado, o custo do indeferimento, que precipitaria uma recuperação judicial estruturalmente mais onerosa para todas as partes, é desproporcional em relação ao benefício de se aguardar 15 dias adicionais.

12. Como já reconhecido por este d. Juízo quando do deferimento da prorrogação da cautelar por trinta dias, *“não há vedação legal à prorrogação do prazo e o cenário atual, tanto na doutrina quanto na incipiente jurisprudência, apontam para a necessidade de análise casuística das situações trazidas a Juízo. (...) na hipótese concreta, uma vez ultimado um plano de Recuperação Extrajudicial pretendido pela requerente, haverá maior probabilidade de ganho que de perda com o deferimento da extensão requerida”* (Evento nº 219).

#### ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL.

13. A LRF não veda expressamente a prorrogação do prazo de suspensão do art. 20-B. A lacuna deve ser preenchida por interpretação teleológica e por analogia ao art. 6º, §4º, que admite a prorrogação do stay period na recuperação judicial por igual período. O raciocínio é direto: nos termos do art. 20-B, §3º, o prazo utilizado na cautelar é abatido do stay a ser deferido

em caso de eventual pedido recuperacional, logo, a prorrogação não amplia o prazo total de blindagem disponível ao devedor, apenas o redistribui temporalmente. Não há prejuízo aos credores; há, ao contrário, o benefício de uma solução autocompositiva que dispensa o custo e a formalidade do processo concursal.

14. É também esse o entendimento da doutrina especializada, que ao comentar a combinação do §3º do art. 20-B com o §4º do art. 6º da LRF, na redação dada pela Lei nº 14.112/2020, reconhece expressamente a possibilidade de prorrogação:

“O período de suspensão de 60 dias de que trata o citado parágrafo primeiro do art. 20-B será deduzido do período de 180 dias do chamado *stay period*, prorrogável mais uma vez pelo mesmo período de 60 dias (§ 3º do art. 20-B combinado com o § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005) com as modificações da Lei 14.112/2020”<sup>1</sup>

15. Ademais, a prorrogação da tutela cautelar não é novidade nesta Comarca. A 4ª Vara Empresarial deste e. TJRJ já consolidou o entendimento no caso Vasco da Gama<sup>2</sup>, no qual a prorrogação foi deferida em duas oportunidades distintas, cada qual por mais 30 dias, totalizando **60 dias**.

16. Ao deferir a última prorrogação, o MM. Juízo expressamente valorizou a necessidade de se privilegiar os métodos resolutivos de conflitos e reconheceu que circunstâncias alheias à vontade do devedor justificavam a dilação adicional, desde que a mediação se encontrasse em regular trâmite. O precedente evidencia, com clareza, que a prorrogação sucessiva da cautelar é admissível quando o processo negocial avança de boa-fé e o risco de conversão ao processo recuperacional representa custo desproporcional para todas as partes.

17. O entendimento foi adotado também pelo próprio TJRJ no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0009342-30.2023.8.19.0000, interposto pelo Hotel Itaboraí, relatado pela Desembargadora Mafalda Lucchese e decidido por unanimidade pela 21ª Câmara de Direito Privado.

---

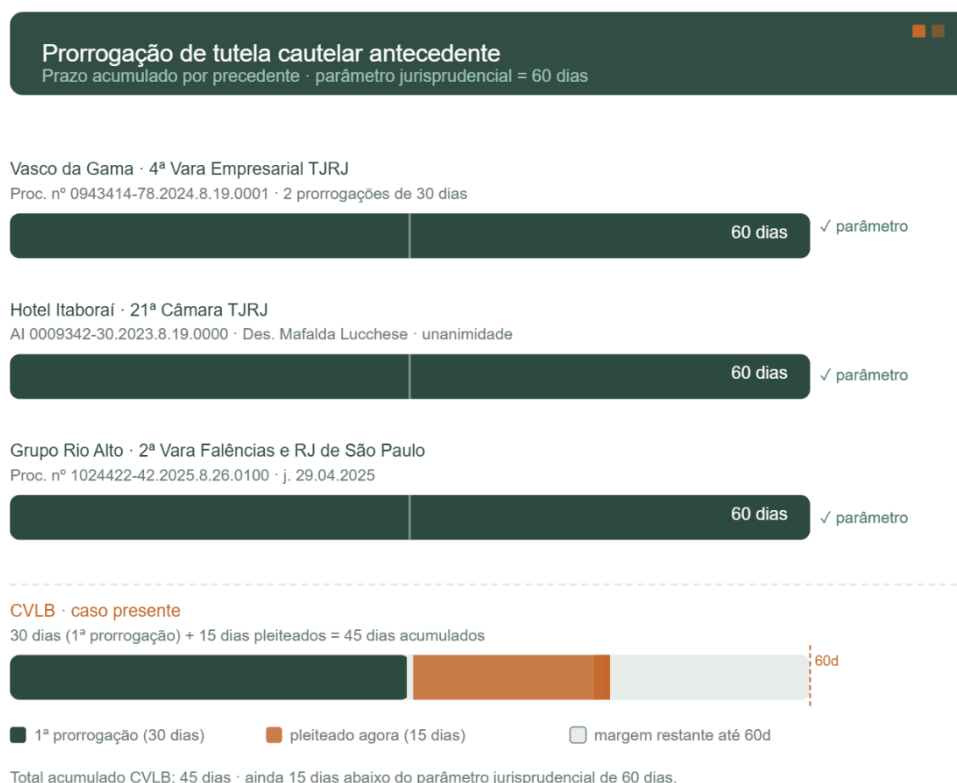
<sup>1</sup> BEYLOUNI, Elisa Sachs; WALLAU, Gabriela. “A conciliação e a mediação nos regimes de recuperação de empresas: análise a partir da lei 11.101/2005 alterada pela lei 14.112/2020”. In: Revista de Arbitragem e Mediação, V. 73, P. 195-227, abr.-jun./2022.

<sup>2</sup> Processo nº 0943414-78.2024.8.19.0001. A prorrogação foi deferida por mais 30 dias, com expressa valorização da boa-fé processual do devedor e do risco sistêmico de conversão ao processo recuperacional.

18. A Relatora reconheceu expressamente que a mediação seguia em curso e que o procedimento caminhava para solução consensual, concluindo que a lacuna legal deve ser suprida, como medida excepcionalíssima, pela interpretação analógica do art. 6º, §4º da LRF, sendo contrassenso prestigiar a mediação como método de solução de conflitos e encerrá-la de forma impositiva em função do mero decurso do prazo legal. A prorrogação foi deferida por mais **60 dias**, com o acréscimo de que, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 13.140/2015 (“Lei de Mediação”), o prazo prescricional permanece suspenso enquanto não encerrado o procedimento de mediação, de modo a não causar qualquer prejuízo aos credores de boa-fé.

19. O posicionamento é igualmente compartilhado pela 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, que no caso Grupo Rio Alto Energias Renováveis (proc. nº 1024422-42.2025.8.26.0100, j. 29.04.2025) deferiu a prorrogação por mais **60 dias**, tendo o MM. Juízo revisado expressamente posição anterior que reputava o prazo improrrogável.

20. Merece destaque o parâmetro de prazo adotado em todos os precedentes citados: **60 dias**. Este d. Juízo, por sua vez, deferiu a prorrogação anterior por **30 dias**, metade desse parâmetro. A presente prorrogação de 15 dias representa, em termos acumulados, um total de 45 dias, ainda aquém dos 60 dias adotados como referência. Veja-se a seguir:



21. A prorrogação ora pleiteada é, sob essa perspectiva, não apenas cabível, mas necessária para que o caso concreto seja tratado com a mesma proporcionalidade que a jurisprudência já reconheceu em situações análogas.

CONCLUSÃO E PEDIDOS.

22. Ante o exposto, demonstrado o avanço concreto das negociações, a expectativa real de conclusão da reestruturação extrajudicial no prazo adicional pleiteado e a ausência de qualquer prejuízo aos credores, dado que o prazo utilizado será integralmente abatido do stay period em caso de eventual pedido recuperacional, requer o Grupo CVLB a **prorrogação da tutela cautelar antecedente por mais 15 (quinze) dias, com efeitos retroativos a 14.04.2026, data de vencimento do prazo atual**, de modo a assegurar a continuidade ininterrupta da proteção cautelar, sem solução de continuidade, com a consequente manutenção de todos os efeitos da ordem judicial em vigor.

Nestes termos,  
Pedem deferimento.  
Rio de Janeiro, 9 de abril de 2026.

FLÁVIO GALDINO  
OAB/RJ Nº 94.605

LUIZ ROBERTO AYOUB  
OAB/RJ Nº 66.695

ISABEL PICOT FRANÇA  
OAB/RJ Nº 142.099

FELIPE BRANDÃO  
OAB/RJ Nº 163.343

GABRIELLA DIAS SILVA  
OAB/RJ Nº 211.063

DANIEL ARAÚJO  
OAB/RJ Nº 234.931

PATRÍCIA MENEZES LEON PERES  
OAB/RJ Nº 251.179

BRUNA FORTUNATO  
OAB/RJ Nº 248.404

EDSON RABELLO DE ARAÚJO BIMBI  
OAB/SP Nº 504.781